



Processo nº: 201300016001779 (Pregão Eletrônico nº 176/2013/SSP)  
Assunto: Impugnação de edital.  
Solicitante: 3M.

**DESPACHO "GL" Nº 1967/2013/SSP** – Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 176/2013, do tipo Menor Preço GLOBAL, visando o registro de preços para eventual contratação de serviços de monitoramento e rastreamento de sentenciados, incluindo acessório de monitoramento continuado e acessório de proteção à vítima.

Após a publicação legal do ato convocatório, foi apresentado, tempestivamente, impugnação da empresa 3 M do Brasil Ltda., alegando em síntese questões técnicas sobre o objeto inerentes ao setor requisitante da despesa.

O autos foram remetidos ao setor técnico (Gerência de Informática e Telecomunicação) para manifestação. Em resposta, Despacho nº 201/2013-GIT, esclareceu todos os pontos levantados pela Impugnante, manifestando pela manutenção das cláusulas originais do edital.

Relatados os fatos, passamos a manifestar. Inicialmente cumpre consignar que o procedimento em referência é regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, o Decreto Estadual nº 7.437, de 06 de setembro de 2011, o Decreto Estadual nº. 7.468, de 20 de outubro de 2.011, pelo Decreto Estadual nº. 7.466 de 18 de outubro de 2.011 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Cabe destacar que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a**



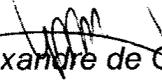
segurança da contratação, conforme parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Nesse prisma, o Poder Público ao definir o objeto assim como as regras do ato convocatório, primeiro analisa para qual finalidade será empregada a contratação, para só depois determinar as diretrizes de forma que possam vir de encontro com as necessidades do interesse público, sob pena de realizar contratação que não atenda aos anseios pretendidos, **comprometendo assim, a eficiência e a eficácia do serviço público.**

Importante destacar as “pedras de toques” do Direito Administrativo, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Melo, que são os princípios básicos, **dos quais decorrem todos os demais princípios**, são eles: Princípio da supremacia do interesse público e Princípio da indisponibilidade do interesse público. Segundo o princípio da supremacia do interesse público, a coletividade deve prevalecer ao interesse particular. Em nome da supremacia do interesse público, o Poder Público pode fazer quase tudo. Só não pode dispor (vender, abrir mão) do interesse público, o que configura o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, com base na manifestação do setor técnico requisitante, resolvemos manter o inteiro teor do ato convocatório em destaque, portanto, fica indeferido o pedido de impugnação.

Gerência de Licitações da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em Goiânia, aos 31 dias do mês de outubro de 2013.

  
Germino Alexandre de Oliveira  
Pregoeiro

Processo nº.: 2013 0001 600 1779

Origem: Gerência de Informática e Telecomunicações

Assunto: Impugnação



**DESPACHO Nº 201/2013/GIT/SSP** - Encaminhem-se os autos de processo à **Gerência de Licitação da SSP**, com a manifestação que segue acerca do pedido de impugnação feito pela empresa 3M.

Inicialmente cabe ressaltar que a impugnante questiona a exigência de que haja uma comunicação entre o equipamento de monitoramento do sentenciado e uma vítima, alegando sobretudo, que o edital não prevê a aquisição do dispositivo para vítima.

Cabe ressaltar no entanto, ao que indica os motivos do pedido de impugnação, que a impugnante não despreendeu o tempo necessário para análise e interpretação do Edital, nem tão pouco deve ter se atentado para as explicações dada na vistoria.

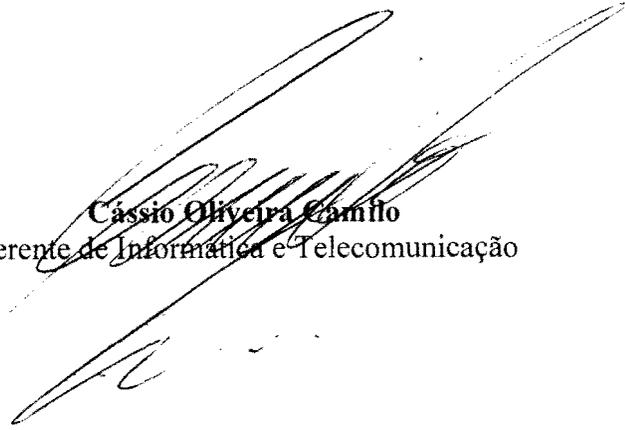
Pois bem, a título de explicação, o pedido feito pela impugnante já consta contemplado no presente Edital, pois vejamos:

- O Edital deixa claro em seu texto, e evidência ainda mais com a “PLANILHA DE PREÇOS ESTIMADOS” que o que se pretende contratar são 3 itens, de um mesmo LOTE: 1. Contratação de empresa para serviço de rastreamento de sentenciado (4.000 unidades); 2. Acessório MONITORAMENTO CONTINUADO (1.500 unidades); 3. Acessório proteção a Vítima (500 unidades);
- O Edital faz distinção entre três atividades distintas: monitorar apenas o sentenciado (que neste caso deverá ser feito com equipamento composto por somente uma peça), o monitoramento continuado (em alguns casos chamados equivocadamente de domiciliar) que poderá ser feito por 2 peças, e a proteção a vítima (chamado equivocadamente pela impugnante de “violência doméstica”) que deverá ser feito por 2 peças;



Assim, conforme explicado acima, uma vez que o pedido da impugnante refere-se a possibilidade de utilização de duas peças para o monitoramento das vítimas, e o mesmo já encontrar-se atendido no Edital, não sendo possível se falar em vício do Edital, **manifestamos pelo indeferimento** do pedido de impugnação.

Gerência de Informática e Telecomunicação da Secretaria da Segurança Pública, em Goiânia, aos 29 dias do mês de Outubro de 2013.

  
Cassio Oliveira Camilo  
Gerente de Informática e Telecomunicação